



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 08 - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

PROCESSO: 1011139-34.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1004204-75.2018.4.01.0000
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
IMPETRANTE: RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR
IMPETRADO: JUSTIÇA FEDERAL, JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF

DECISÃO

Habeas corpus impetrado em favor de Raul Schmidt Felipe Júnior (paciente), cidadão português, impugnando sentença pela qual o Juízo denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor do paciente no qual se questionava ato do Diretor do Departamento de Recuperação e Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça.

Impetrante sustenta, em suma, que a ordem de *habeas* impetrada perante o Juízo tinha por objeto ato do Diretor do DRCI nos autos de procedimento de extradição ativa para a captura e a entrega do paciente às autoridades brasileiras; que o paciente responde a duas ações penais perante o Juízo Federal da 13ª Vara de Curitiba, PR; que o andamento dessas ações está suspenso em virtude do encaminhamento, em 23/03/2016, de pedido de extradição do paciente formulado perante a República Portuguesa; que, no procedimento da extradição, a Procuradoria da República Portuguesa consultou as autoridades brasileiras quanto aos limites constitucionais aplicáveis à extradição de cidadãos brasileiros; que, por meio de parecer da Advocacia-Geral da União (AGU), a Procuradoria Lusitana foi informada que, nos termos do Art. 5º, LI, da Constituição Federal, “é vedada [...] a possibilidade de extradição de brasileiro nato, admitindo-se nas hipóteses por ela previstas, a extradição do brasileiro naturalizado”; que, na época da consulta, o paciente ostentava a condição de cidadão português naturalizado, e, por isso, o Governo nacional prometeu reciprocidade ao Governo português; que, em 25/01/2018, o paciente apresentou ao DRCI petição instruída com prova documental de sua atual condição de cidadão português nato; que requereu a reconsideração da decisão pela qual foi autorizado o encaminhamento do processo de extradição, a suspensão do processo de extradição, ou o envio de informação ao Ministério da Justiça Português de que, em virtude da atual condição do paciente, de cidadão português nato, o Brasil não mais poderia oferecer reciprocidade (CF, Art. 5º, LI); que o DRCI, alegando vários motivos, se recusou a apreciar os pedidos formulados pelo paciente; que interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento (Lei 9.784, de 1999, Art. 56); que, na decisão impugnada neste *habeas*, o Juízo, embora reconhecendo que o paciente ostenta, na atualidade, a condição de cidadão português nato, denegou a ordem de *habeas corpus*; que o Juízo concluiu que a questão relativa à aquisição, pelo paciente, da nacionalidade portuguesa nata é do conhecimento das autoridades lusitanas, e que a promessa de reciprocidade feita pelo Brasil era válida na data em que foi feita; que incumbe ao DRCI “o controle prévio da [...] admissibilidade jurídica” do pedido de extradição, como reconhecido pelo Juízo; que é improcedente o argumento de que a aquisição da nacionalidade portuguesa originária seria mera causa facultativa de recusa da extradição pelo Estado Requerido; que a formulação da promessa de concessão de reciprocidade, feita pelo DRCI, decorreu do fato de que à época o paciente era português naturalizado; que, assim, é necessário que as autoridades lusitanas sejam informadas de que a atual condição do paciente, de português nato, impede a formulação da promessa de reciprocidade; que a ordem de execução da extradição do paciente está suspensa até o dia 02/05/2018, por ordem do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH). Requer o deferimento de medida cautelar para suspender o procedimento de extradição até o julgamento do mérito deste *habeas*, e, no mérito, a concessão da ordem a fim de que o DRCI informe às autoridades portuguesas que, à vista da atual condição do paciente (português nato), o Brasil não mais pode formular promessa de reciprocidade.

I

Nos termos do Art. 5º, LXVIII, da CF, “conceder-se-á ‘habeas corpus’ sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. “Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.” CPP, Art. 647.

Na espécie, o presente *habeas* impugna sentença denegatória de *habeas corpus*. A jurisprudência tem se orientado no sentido da impossibilidade da utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso cabível. Há muito o STF vinha entendendo que “[o] *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso próprio”. (STF, HC 73705, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, Segunda Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 12-12-1997 P. 65566.) Essa orientação foi recentemente retomada para reafirmar que é “[i]nadmissível o emprego do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.” (STF, HC 147457 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, DJe-258 14-11-2017.) No mesmo sentido, dentre múltiplos precedentes: STF, RHC 139060 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, DJe-174 08-08-2017.

Por sua vez, “[a] Terceira Seção [do STJ], seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. [...] Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.” (STJ, HC 336.351/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 12/08/2016.)

No mesmo sentido, esta Corte, em hipótese envolvendo *habeas corpus* impugnando o regime fixado na sentença condenatória, decidiu pela sua inadequação. A Corte ressaltou que “[é] o recurso de apelação a via processual adequada para a impugnação de sentença penal condenatória recorrível, mormente quando se verifica que esse recurso - apelação - devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria dos autos, permitindo a reapreciação de fatos e provas, além da possibilidade de, eventualmente, se divergir dos fundamentos da sentença condenatória” (TRF1. HC 0024400-88.2015.4.01.0000/AC; Quarta Turma, Rel. Des. Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, e-DJF1 de 21/09/2015).” (TRF 1ª Região, HC 0015804-47.2017.4.01.0000/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 26/05/2017.) Na mesma direção: TRF 1ª Região, HC 00646714220154010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 10/06/2016.

Em consequência, seria o caso, preliminarmente, de não conhecimento do presente *habeas corpus*. A despeito disso, “[n]ada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.” (STJ, HC 338.560/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016.) Ademais, “[o]s juízes e os tribunais têm competência para expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus* quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.” (STJ, CC 36.081/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 403.)

Em consequência, passo ao exame do pedido de medida cautelar liminar.

II

Segundo JOÃO MANGABEIRA, “[m]elhor é conservar intactos os direitos do que, depois de violados, procurar remédios”. “Melius est intacta iura servare quam vulneratas causae remedium

quaerere.” (Apud STF, RMS 22789, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 04/05/1999, DJ 25-06-1999 P. 45.)

No presente caso, a fundamentação fática e jurídica exposta pelo impetrante demanda o exame de questão somente de direito. Os fundamentos expostos pelo impetrante são razoáveis. Não há dúvidas de que a condição de português nato impede que o Brasil formule promessa de reciprocidade em se tratando de brasileiro nato. CF, Art. 5º, LI. A recusa do DRCI em entender essa simples questão é preocupante.

Por outro lado, é patente o *periculum in mora*, diante da proximidade da execução da extradição do paciente, a qual está suspensa até o dia 02/05/2018.

III

À vista do exposto:

- a) defiro o pedido de medida cautelar liminar para determinar ao DRCI que suspenda o procedimento de extradição do paciente, até ulterior determinação desta Corte;
- b) notifique-se o Diretor do DRCI para cumprir, incontinenti, a presente decisão;
- c) solicitem-se informações ao Juízo, no prazo de 10 dias;
- d) após, vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2018.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES

Relator Convocado



Assinado eletronicamente por: **LEAO APARECIDO ALVES**
<http://pje2g.trfl.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **2016458**



18042714012343300000002016821